



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000849423**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3008474-64.2013.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes EUDES CRISTIANO DO AMARAL e CIBELE NOVAIS DE BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 17 de outubro de 2022.

**JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal 3008474-64.2013.8.26.0482**

**Apelantes: Eudes Cristiano do Amaral e Cibele Novais de Brito**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Presidente Prudente**

**Magistrado: Fábio Mendes Ferreira**

**Voto 5298**

Apelação Criminal. Recurso Defensivo. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Relatos dos policiais confirmando a dinâmica dos fatos. Responsabilização inevitável. Crime consumado. Desnecessidade da demonstração de lesividade na conduta. Conjunto probatório seguro e coeso. Condenação de rigor. Dosimetria e regime bem impostos. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de Apelação Criminal, interposta por Eudes Cristiano do Amaral e Cibele Novais de Brito, contra a sentença (fls. 841/859), que julgou procedente a ação penal para condená-los como incurso nas sanções do artigo segundo, parágrafo segundo, da Lei Federal 12850/13.

O réu Eudes Cristiano do Amaral foi condenado às penas de quatro anos e um mês de reclusão e pagamento de doze dias multa, no piso legal, com regime fechado.

A ré Cibele Novais de Brito foi condenada às penas de três anos e seis meses de reclusão e pagamento de onze dias multa, no piso legal, com regime fechado.

Inconformada, a Defesa de Cibele de Brito apresentou as suas razões de apelação, pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta e por fragilidade probatória. Quanto à dosimetria, ponderou que a pena deve ser imposta no patamar mínimo, com substituição da pena e regime inicial aberto (fls. 886/905).

O apelante postulou a absolvição em razão da atipicidade da conduta e fragilidade das provas. Alegou que a confissão deve ser aplicada e reconhecida a sua primariedade, com a substituição das penas (fls. 922/941).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público, que refuta os argumentos trazidos nas razões do inconformismo e pugna pela manutenção da sentença (fls. 945/956).

Em seguida, a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou nos autos pelo desprovemento do apelo (fls. 966/979).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Sobreveio a condenação porque, desde meados de outubro de 2013, de forma contínua, estável e ininterrupta, até a presente data, Eudes Cristiano do Amaral, vulgo Bolacha, e sua esposa Cibele Novais de Brito, integravam a organização criminosa armada, denominada “Primeiro Comando da Capital”, com atuação transnacional, que tem como finalidade a prática de crimes, especialmente os de tráfico de entorpecentes, delitos contra o patrimônio e relacionados à aquisição, posse, porte, guarda, manutenção em depósito, transporte, fornecimento, empréstimo e emprego de armas de fogo, além de crimes contra a vida de agentes públicos e corrupção ativa, cujo comando, liderança e as principais ordens são proferidas a partir do interior da Penitenciária II de Presidente Venceslau.

Segundo apurado, em 03 de outubro de 2013, na residência localizada na Rua Takao Harada, 26, no Parque Cedral, na Cidade e Comarca de Presidente Prudente, os denunciados foram presos em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que, naquele momento, o denunciado Eudes, conhecido como “Bolacha”, relatou aos policiais militares que era integrante da organização criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital” e que estava na cidade pois havia recebido uma missão da referida facção, para realizar o levantamento de dados de autoridades e funcionários da Penitenciária de Presidente Venceslau, para futuras ações criminosas contra essas pessoas, recebendo, para tanto,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a quantia de aproximadamente quatro mil reais, por mês, que seriam depositados em sua conta corrente pela organização criminosa, bem como estaria montando um ponto de comercialização de drogas, conhecido como “biqueira”, na cidade.

No local mencionado, juntamente com as drogas encontradas, foram apreendidos pen drives, chips de celular, aparelho celular, um caderno com manuscritos, um notebook e fotos, pertencentes aos denunciados, que foram periciados, podendo-se localizar inúmeros documentos pertencentes a organização criminosa mencionada, como contabilidade, fotografias de eventuais integrantes e veículos roubados que haviam sido “legalizados” pelo denunciado Eudes do Amaral.

Apurou-se, também que, posteriormente, o irmão do denunciado, Célio Davi do Amaral, foi preso e com ele foi apreendido uma carta que demonstrava a proximidade entre o denunciado Eudes do Amaral, vulgo Bolacha, com um dos líderes da organização criminosa, Daniel Vinícius Canônico, conhecido como “Cego”, uma vez que tal carta teria ele como destinatário.

Em referida missiva, há um relatório do trabalho realizado pelo denunciado Eudes do Amaral, no tocante ao levantamento de endereços de agentes públicos.

Em entrevista feita com o denunciado Eudes do Amaral, resultou claramente demonstrado que os denunciados são integrantes da organização criminosa “PCC”, tendo, inclusive, o denunciado Eudes confessado a prática de tal crime e informado que, além do levantamento de dados e endereços de autoridades e funcionários da SAP, a sua função, dentro da organização criminosa também era cuidar do setor “pé de borracha”, que, segundo ele, era “colocar em ordem os carros” frutos de crimes.

Informou, também, que conseguiu apurar três nomes de funcionários da Penitenciária de Presidente Prudente. Contudo, não logrou êxito em descobrir os endereços.

Esses são os fatos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A materialidade do delito ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 19/22 e 49/53), auto de exibição e apreensão (fls. 23/24 e 54/57), laudos periciais (fls. 81/91, 92/102, 142/173 e 174/192), relatórios (fls. 134/141 e 259/267) e extratos de movimentação financeira (fls. 198/233 e 239/243).

A prova coligida é conclusiva.

A testemunha Valdemir Otávio dos Santos declarou que era tenente na Polícia Militar. Relatou que, no dia dos fatos, diligenciou até a residência dos réus, haja visto que havia recebido informações sobre a traficância de drogas exercida no local dos fatos. Disse que tinha conhecimento de que os acusados tinham vindo da Cidade de São Paulo. Narrou que efetuaram buscas no local dos fatos e lograram encontrar aproximadamente cinco quilos de maconha, bem assim uma relação, contendo nomes de agentes de segurança penitenciária. Aduziu que os acusados estavam sendo monitorados pelo setor de inteligência da polícia, assim sabiam que eles estavam residindo no local dos fatos há três meses, bem assim possuíam envolvimento com a facção criminosa “PCC” e estavam na cidade incumbidos de monitorarem agentes de segurança penitenciária. Asseverou que, ao ser indagado, o réu Eudes confessou que estava efetuando o levantamento de endereços de agentes de segurança penitenciária a mando do “PCC”.

A testemunha Márcio Farine Pironi, Delegado de Polícia, declarou que analisou as imagens captadas por ocasião da prisão em flagrante dos acusados. No conteúdo das mídias, ficou registrado a confissão do réu Eudes no sentido de que integrava o “PCC” e estava na cidade cumprindo ordens. Ficaria na cidade por aproximadamente seis meses para colher informações sobre autoridades e alguns funcionários da Penitenciária de Presidente Venceslau. Afirmou que o réu recebia ajuda financeira da organização criminosa. Realizou a análise das movimentações financeiras dos réus e constatou que havia depósitos mensais em suas contas bancárias.

A testemunha Augusto Garçon de Paiva, policial militar, narrou que, na época dos fatos, estava efetuando na cidade uns patrulhamentos preventivos, direcionados à proteção de autoridades do sistema prisional. Relatou que recebeu informações oriundas do setor de inteligência da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Polícia de que o réu Eudes, conhecido por “Bolacha”, procurado pela Justiça, estaria residindo em Presidente Prudente para levantar dados de autoridades e funcionários do sistema prisional. Disse que, além desse encargo, o acusado Eudes possuía drogas e armas em sua residência. Falou que diligenciaram até o local dos fatos, efetuaram a abordagem dos acusados e efetuaram buscas no imóvel, ocasião em que apreenderam cinco tabletes de maconha, um computador, um pen drive e cinco telefones celulares. Asseverou que o réu Eudes confessou que era integrante do “PCC” e que anteriormente à “missão”, que havia recebido para monitorar funcionários da Penitenciária de Presidente Venceslau, era o “sintonizados pés de borracha”, ou seja, era responsável por gerir os veículos utilizados pela facção criminosa. Falou que o acusado especificou que dentre os funcionários da Penitenciária de Presidente Venceslau, estava monitorando as pessoas de nome Vinicius, Rodrigo, Chico ou Chicão. Por tal “missão”, recebia quatro mil reais por mês. Disse que o réu Eudes confessou que, além disso, estava exercendo a mercancia de drogas, o que lhe rendia mensalmente aproximadamente três mil e quinhentos reais.

A testemunha Luiz Augusto Tavares de Melo, policial militar, repisou o depoimento prestado pela testemunha Augusto Garçon de Paiva.

A testemunha Maria Madalena Von Stein Pinha falou que conhecia a ré Cibele, pois foi vizinha dela. Afirmou que nada sabia sobre os crimes descritos na denúncia.

A testemunha Aparecida Parro aduziu que conhecia a ré Cibele, pois lhe vendeu um ponto comercial. Disse que desconhecia os fatos narrados na denúncia.

Em Juízo, a ré Cibele Novais de Brito negou os fatos imputados na denúncia. Falou que foi casada com o réu Eudes por aproximadamente treze anos, motivo pelo qual comumente “emprestava” a ele a sua conta bancária. Afirmou que possuía uma loja de roupas na cidade.

Em Juízo, o réu Eudes Cristiano do Amaral confessou que, na época dos fatos, integrava a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital. Negou que estivesse na cidade levantando dados de autoridades



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e funcionários do sistema prisional. Falou que os depósitos constantes nos extratos bancários, eram oriundos da venda de carros. Falou que na cidade possuía uma loja de roupas. Afirmou que, no dia em foco, os policiais apreenderam em sua residência pen drive, notebook e telefone celulares. Asseverou que comumente utilizava a conta bancária pertencente à acusada Cibele.

Perante a autoridade policial, o acusado Eudes Cristiano do Amaral declarou que estava no município com o fim de obter dados de agentes públicos para o PCC. Disse que já integrou o PCC, mas atualmente está desligado e naquela função regularizava veículos para a facção, ou seja, regularizava os documentos, com licenciamentos ou outros. Tinha a intenção em mudar para o litoral por ser pessoa foragida. Não se recordava sobre manuscritos com nomes e matrículas.

Essas são as provas dos autos e por meio delas é possível concluir que os acusados praticaram a conduta delitiva imputada na denúncia.

A jurisprudência tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido, temos: “Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador” (JTJ-LEX 176/314).

Em irrefutável decisão, o Excelso Pretório entendeu que: “o valor do depoimento testemunhal de servidores especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

No caso vertente, foi quebrado o sigilo bancário dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réus e foi possível averiguar os valores recebidos, com depósitos para o réu Eudes e depósitos para a ré Cibele. Esses valores eram referentes aos pagamentos mensais da missão que lhes fora incumbida de levantar os endereços de autoridades e da venda de drogas (fls. 198/233, 239/243, 258/267 e 280/285).

No pen drive examinado, foram localizados arquivos relativos às movimentações financeiras, relatórios de veículos, informes de setores com os nomes de pessoas ligadas à organização (fls. 81/91 e 142/173).

Nesse passo, a condenação era mesmo de rigor.

Passo à análise da dosimetria, adiantando que nenhum reparo deve ser feito, porque atendidos os princípios da individualização da pena, da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação a Eudes Cristiano do Amaral, fixou-se a pena-base acima do mínimo legal em 1/6 (um sexto), tendo em vista os seus maus antecedentes do réu (Processo 7000322-87.2000.8.26.0037 - fl. 399), sendo fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Deixou-se de aplicar a atenuante genérica da confissão, haja vista parcial e qualificada. De fato, o acusado negou que estivesse em Presidente Prudente cumprindo a tarefa de levantar dados de autoridades do sistema prisional. A confissão foi parcial na tentativa de trazer algum benefício à ré.

Ao contrário do que sustentou o apelante, não houve na segunda etapa, pelo magistrado, o reconhecimento e aplicação da circunstância agravante da reincidência. Conforme decidido: “por oportuno, anote-se que não serão consideradas para fins de reincidência as condenações constantes (fls. 400/401), haja vista que o trânsito em julgado é posterior aos fatos narrados na denúncia”.

Na terceira fase da dosimetria, foi a pena exasperada em mais 1/6 (um sexto), pois presente a causa de aumento prevista no § segundo, do artigo segundo, da Lei Federal 12850/2013, perfazendo 04 (quatro) anos e 01 (um)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mês de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal, a qual foi tornada definitiva em razão da inexistência de causas modificadoras.

Fixou-se o regime de pena inicial fechado com fundamento no artigo 33, § segundo, alínea "a", combinado com o artigo 33 e com o artigo 59, todos do Código Penal, e à luz do artigo 110 da Lei Federal 7210/84, diante dos péssimos antecedentes do réu (fls. 388/403).

O montante da pena aplicada ao apelante, superior a quatro anos, e os seus maus antecedentes impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

Em relação à ré Cibele Novaes de Brito, foi a pena base aplicada no mínimo legal, posto serem favoráveis a ela as circunstâncias judiciais, e fixada em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no seu valor unitário mínimo.

Na segunda fase, não foram observadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto), pois presente a causa de aumento prevista no § segundo, do artigo segundo, da Lei Federal 12850/2013, e fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, a qual foi tornada definitiva.

O regime de pena aplicado foi inicialmente o fechado, com fundamento no artigo 33, § segundo, alínea "a", combinado com o artigo 33 e com o artigo 59, todos do Código Penal, e à luz do artigo 110 da Lei Federal 7210/84, diante dos antecedentes da apelante (fls. 404/407).

A apelante é possuidora de maus antecedentes, conforme destacado na sentença condenatória, não fazendo jus à substituição da carcerária por restritivas de direitos, por força da disposição contida no artigo 44, inciso III, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação.

**JOSÉ VÍTOR TEIXEIRA DE FREITAS**  
**RELATOR**